

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento da anuidade escolar.

Autor: Deputado **RICARDO NORONHA**

Relator: Deputado **FLÁVIO ARNS**

PROJETOS APENSADOS

- 1. PL nº 2.490/00, da Sra. Marisa Serrano**
- 2. PL nº 2.388/00, do Sr. José Carlos Coutinho**
- 3. PL nº 3.165/00, do Sr. Waldomiro Fioravante**
- 4. PL nº 3.437/00, do Sr. Cezar Schirmer**
- 5. PL nº 3.570/00, do Sr. Raimundo Gomes de Matos**
- 6. PL nº 3.671/00, do Sr. Eduardo Campos**
- 7. PL nº 3.760/00, do Sr. Betinho Rosado**
- 8. PL nº 3.761/00, do Sr. Betinho Rosado**
- 9. PL nº 4.225/01, do Sr. Edison Andrino**
- 10. PL nº 4.044/01, do Sr. Givaldo Carimbão**
- 11. PL nº 4.657/01, do Sr. Chico Sardelli**

12. PL nº 4.630/01, do Sr. Geddel Vieira Lima
13. PL nº 4.727/01, do Sr. José Carlos Coutinho
14. PL nº 4.948/01, do Sr. Dr. Hélio
15. PL nº 5.652/01, do Sr. Corauci Sobrinho
16. PL nº 5.992/01, do Sr. José Carlos Fonseca Jr.
17. PL nº 6.215/02, do Sr. Carlos Neder
18. PL nº 6.611/02, do Sr. Corauci Sobrinho
19. PL nº 6.889/02, do Sr. José Carlos Coutinho
20. PL nº 6.902/02, da Sra. Jandira Feghali

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentei um Substitutivo ao PL Nº 2.312/00, de autoria do Deputado Ricardo Noronha que altera o art. 20 da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque do *FGTS para o pagamento total ou parcial de anuidade escolar do titular, cônjuge ou filho*. E aos seus apensos, à época, PL Nº 2.490/00, de autoria da Deputada Marisa Serrano que propõe o saque do FGTS para *pagamento de matrícula, mensalidades escolares e demais encargos educacionais de curso de nível superior*, para o trabalhador ou seus dependentes, e o PL Nº 2.388/00, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que propõe o saque de até 50% do FGTS para o pagamento das prestações do Crédito Educativo.

Aberto o prazo para a apresentação de emendas, a partir de 22 de maio de 2000, por cinco sessões, foi recebida uma emenda do Deputado Milton Monti propondo alteração da redação dada ao inciso XIII, do art.

20, da Lei Nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Votei pela rejeição desta emenda tendo em vista que seu conteúdo já estava contemplado no texto oferecido.

Ao citado PL foram, posteriormente, apensados os seguintes Projetos que versam sobre o mesmo tema, todos propondo acréscimo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”:

1. **Nº 3.165/00**, do Sr. Waldomiro Fioravante, que também permite sacar o FGTS para pagamento das prestações do Crédito Educativo ou programa que lhe suceder para família com renda per capita igual ou inferior a seis salários mínimos, para o titular ou seus dependentes;

2. **Nº 3.437/00**, do Sr. Cezar Schirmer, que propõe amortização do financiamento público de curso superior com o saldo da conta vinculada do FGTS por parte do trabalhador e de seus dependentes;

3. **Nº 3.570/00**, do Sr. Raimundo Gomes de Matos, que inclui as despesas escolares do trabalhador no elenco daquelas que autorizam a movimentação de contas vinculadas ao FGTS;

4. **Nº 3.671/00**, do Sr. Eduardo Campos, que propõe o pagamento de despesas com instrução de nível superior, do trabalhador e de seus dependentes, com recursos oriundos da conta do FGTS, excetuando casos de repetência;

5. **Nº 3.760/00**, do Sr. Betinho Rosado, que propõe a amortização ou quitação do saldo devedor de financiamento concedido ao trabalhador ou a seus dependentes no Programa de Crédito Educativo ou programa que o suceder com recursos originários do FGTS;

6. **Nº 3.761/00**, do Sr. Betinho Rosado, que propõe o pagamento da anuidade escolar do titular e de seus dependentes com o saldo de sua conta vinculada no FGTS.

7. **Nº 4.225/01**, do Sr. Edison Andrino, que propõe o pagamento da matrícula e das mensalidades de curso superior, do titular ou de seus dependentes com os recursos do FGTS;

8. **Nº 4.044/01**, do Sr. Givaldo Carimbão, que propõe o pagamento de mensalidades escolares em atraso em instituições de ensino fundamental, médio ou superior, do trabalhador ou de seus dependentes, com o saldo do FGTS;

9. **Nº 4.657/01**, do Sr. Chico Sardelli, que acrescenta inciso e parágrafo para propor que com o saque do FGTS o trabalhador ou qualquer de seus filhos possam pagar as despesas anuais, de uma única vez, com instrução do nível médio, profissionalizante, graduação, extensão universitária, aperfeiçoamento e capacitação profissional ou cursos de línguas. O saque fica condicionado a vinte e quatro meses ininterruptos sem saques ou o mesmo período de existência da conta;

10. **Nº 4.630/01**, do Sr. Geddel Vieira Lima, que acrescenta incisos para permitir o financiamento das despesas com os estudos de ensino superior, incluindo graduação e pós-graduação, bem como a amortização dos débitos decorrentes do financiamento do ensino superior, FIES;

11. **Nº 4.727/01**, do Sr. José Carlos Coutinho, que propõe o pagamento da mensalidade escolar, do ensino médio e superior, bem como o saldo devedor do Crédito Educativo, do titular e de seus dependentes;

12. **Nº 4.948/01**, do Sr. Dr. Hélio, que propõe a alteração e acréscimo para ampliar a relação de doenças que permitem o saque, como os portadores de HIV e outros casos terminais e a possibilidade de pagamento da

mensalidade escolar, própria ou de seus dependentes, de curso superior. Outro inciso propõe a amortização do financiamento ou crédito estudantil do próprio trabalhador ou de seus dependentes;

13. **Nº 5.652/01**, do Sr. Corauci Sobrinho, que propõe o pagamento total ou parcial do débito do FIES, concedido em nome do trabalhador ou de seus dependentes, desde que o trabalhador conte com o mínimo de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS;

14. **Nº 5.992/01**, do Sr. José Carlos Fonseca Jr., que propõe o pagamento total ou parcial de taxas de matrícula e anuidades do trabalhador, seu cônjuge, ou filhos nos níveis de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior;

15. **Nº 6.215/02**, do Sr. Carlos Neder, que propõe a utilização de até 50% do FGTS para pagamento das prestações do Crédito Educativo por parte do trabalhador ;

16. **Nº 6.611/02**, do Sr. Corauci Sobrinho, que propõe o pagamento das mensalidades das instituições de 3º grau em seu nome ou de seus dependentes, desde que o trabalhador conte com o mínimo de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS;

17. **Nº 6.889/02**, do Sr. José Carlos Coutinho, que propõe a amortização total ou parcial, pelo estudante ou seu avalista, das parcelas vencidas e vincendas de empréstimo concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) e

18. **Nº 6.902/02**, da Sra. Jandira Feghali, que propõe o pagamento das mensalidades atrasadas ou por vencer dos cursos de graduação e de pós-graduação das instituições devidamente reconhecidas.

Solicitamos uma Audiência Pública com o Superintendente Nacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Sr. Joaquim Lima de Oliveira e com o Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, do Ministério do Trabalho e Emprego, Sr. Paulo Eduardo Cabral Furtado. O evento ocorreu no dia 7 de agosto de 2001. Os dois participantes reconheceram a importância do aspecto educacional em nosso País e a necessidade de se fazer uma opção: resolver o problema da educação ou o problema da habitação e saneamento.

Ponderaram a importância de acumular recursos, constituindo uma poupança compulsória do trabalhador, em troca da estabilidade no emprego e o financiamento de obras que garantam uma melhoria de qualidade de vida na área de habitação, saneamento e infra-estrutura. Informaram que 58,8% das contas ativas possuem saldo de até um salário mínimo. Admitiram as mais recentes flexibilizações de saque no FGTS: ao trabalhador com mais de 70 anos, e aos portadores de AIDS.

Embora reconheçamos que os valores de saque para os trabalhadores de menor renda sejam baixos, nesta Comissão precisamos analisar o mérito educacional do PL e de seus apensos.

O FGTS é patrimônio do trabalhador. A Lei prioriza situações que permitem o saque. Se o FGTS é patrimônio da pessoa, porque ela não pode usá-lo em algo fundamental de sua vida? A educação é para muitos um bem maior. Queremos que o trabalhador tenha a possibilidade e não a obrigatoriedade de utilizar este recurso da sua poupança na educação própria ou de seus dependentes.

Assim sendo votamos favoravelmente aos PLs de nºs. 2.312/00; 2.490/00; 2.388/00; 3.165/00; 3.437/00; 3.570/00; 3.671/00; 3.760/00; 3.761/00; 4.225/01; 4.044/01; 4.657/01; 4.630/01; 4.727/01; 4.948/01, 5.652/01,

5.992/01; 6.215/02, 6.611/02; 6.889/02 e 6.902/02 nos termos do Substitutivo já apresentado nesta Comissão e que reapresentamos a seguir.

Sala da Comissão, de de 2002.

Deputado **FLÁVIO ARNS**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000

(Aposos os PLs 2.490/00; 2.388/00; 3.165/00; 3.437/00; 3.570; 3.671/00; 3760/00; 3.761/00; 4.225/01; 4.044/01; 4.657/01; 4.630/01; 4.727/01; 4.948/01; 5.652/01; 5.992/01; 6.215/02; 6.611/02; 6.889/02 e 6.902/02)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento da anuidade escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica acrescido do seguinte inciso XIII :

“Art. 20.....
.....

XIII – pagamento total ou parcial de matrícula, mensalidades escolares, amortização de financiamento escolar e demais encargos de cursos de educação básica e de educação superior, do titular ou de seus dependentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **FLÁVIO ARNS**

Relator

206566.0016